



## Despacho

Processo .../2018 T

No processo n.º .../2018 – T – CAAD, em que são partes a AT – Autoridade Tributária e Aduaneira e, como sujeito passivo, “..., Lda.”, veio esta sociedade, pela mão da sua mandatária forense, a Exma. Advogada Dr.ª ..., expor que, “tendo sido notificada da decisão que designou o árbitro, Exmo. Dr. ..., vem dizer que considera que há fundamentos legais de oposição à respetiva nomeação porquanto o mesmo, à data dos factos dos autos, o exercício de 2014, era funcionário da Autoridade Tributária, onde exercia o cargo de Diretor de Finanças Adjunto na Direção de Finanças de Lisboa, a qual é Requerida e Autora do acto impugnado nos autos, com vinculação laboral e deveres de obediência hierárquica”.

Em resposta, o Exmo. Árbitro visado ofereceu alegações onde, fundamentalmente e em suma, refere:

-“... apenas deixei de exercer funções nos serviços da Autoridade Tributária em 31 de Janeiro de 2015...” e “é absolutamente falso o argumento de que eu à data dos factos (2014) exercia o cargo de Diretor de Finanças Adjunto na Direção de Finanças de Lisboa, dado que eu exerci sim esse cargo mas no período de 10 de Janeiro de 2003 a 31 de Março de 2010”.

Perante esta posição, expressa pelo Exmo Árbitro designado, a Requerente veio dizer que “se mantêm os fundamentos de oposição à respetiva nomeação porque se verifica que, à data dos factos objeto do litígio, aquele desempenhava funções na Requerida, a Autoridade Tributária e Aduaneira, fazendo parte do respetivo quadro de funcionários”.

Posto isto, cumpre apreciar e decidir.

A sede legal da matéria é o Decreto-Lei n.º 10/2011, de 20 de Janeiro (RJAT), e bem assim o Código Deontológico do CAAD.

E, mais concretamente, o artigo 8.º daquele decreto-lei estabelece:

“1 - Constituem casos de impedimento do exercício da função de árbitro os enunciados no n.º 1 do artigo 44.º do Código do Procedimento Administrativo, observadas as necessárias adaptações, bem como os casos em que, nos dois anos anteriores ao da sua indicação como árbitro:

- a) A pessoa designada tenha sido dirigente, funcionário ou agente da administração tributária, membro de órgãos sociais, trabalhador, mandatário, auditor ou consultor do sujeito passivo que seja parte no processo, de entidade que se encontre com aquele em relação de domínio, tal como esta é definida no Código das Sociedades Comerciais, ou de pessoa ou entidade que tenha interesse próprio na procedência da pretensão;
- b) A pessoa designada tenha sido trabalhador, colaborador, membro, associado ou sócio de entidade que tenha prestado serviços de auditoria, consultoria e jurisconsultoria ou advocacia ao sujeito passivo.



2 – A pessoa designada para exercer funções de árbitro deve rejeitar a designação quando ocorra circunstância pela qual possa razoavelmente suspeitar-se da sua imparcialidade e independência.

3 – Cabe ao Conselho Deontológico do Centro de Arbitragem Administrativa exonerar o árbitro ou árbitros em caso de incumprimento dos requisitos previstos nos números anteriores”.

Por seu turno, o artigo 6º do referido Código Deontológico dispõe:

“1. Um árbitro pode ser recusado caso existam circunstâncias que suscitem sérias dúvidas quanto à sua independência, imparcialidade, isenção e/ou competência.

2. (...)

3. (...)

4. Após a sua designação e antes da confirmação da aceitação do encargo, os árbitros devem informar, por escrito, o Centro, as partes e, tratando-se de um tribunal colectivo, os outros árbitros, de qualquer facto, circunstância ou relação susceptível de originar dúvidas fundadas a respeito da sua independência, imparcialidade ou isenção.

5. Entre os factos, circunstâncias e/ou relações abrangidos por este dever de revelação, incluem-se, entre outros:

a) Qualquer relação profissional ou pessoal, com as partes ou com os seus representantes legais, que possa ser potencial causa de impedimento ou de escusa;

b) Qualquer prestação anterior de serviço como árbitro, advogado, consultor, auditor, sócio, gestor de negócios, colaborador ou funcionário de uma das partes;

c) Qualquer interesse, directo ou indirecto, em questão semelhante à que deva ser decidida;

d) Qualquer interesse económico ou financeiro, directo ou indirecto, numa das partes ou no objecto da disputa;

e) Qualquer participação em associações que possa originar suspeita fundada da sua capacidade para actuar com imparcialidade e isenção, designadamente associações envolvidas na instigação e/ou na prática de discriminação com base na raça, sexo, religião, nacionalidade ou orientação sexual.

6 – Havendo dúvida quanto à relevância de qualquer facto, circunstância e/ou relação, prevalece sempre o dever de revelação.

- ....”.

Perante este quadro normativo, importará reter que, em primeira linha, compete aos árbitros designados a formulação do juízo sobre a necessidade/conveniência em rejeitar a sua designação, nos termos do nº 2 do artigo 8º, ou em prestar a informação aludida no nº4 do artigo 6º, ambos os preceitos atrás transcritos, sem prejuízo, obviamente, do poder/dever que ao Conselho Deontológico cabe neste domínio.

Quer isto dizer que, se o árbitro entender, em seu prudente critério, que não ocorre “circunstância pela qual possa razoavelmente suspeitar-se da sua imparcialidade e independência” e bem assim que não há “dúvidas fundadas a respeito da sua independência, imparcialidade ou isenção”, também não terá que tomar a iniciativa



de “rejeitar a designação” ou de “informar” o que quer que seja, sendo certo que, na dúvida, prevalece sempre o “dever de revelação” (cfr. nº 6 do dito artigo 6º).

Ora, no caso vertente, o Senhor Dr. ..., designado para as funções de árbitro no processo em referência, não vislumbrou motivo que justificasse o exercício do dever de “rejeição” ou o de “informação”, pelo que não tomou – nem tinha de tomar, em tal perspectiva – qualquer tipo de iniciativa.

Portanto, neste campo, nenhum reparo há a fazer.

Avancemos, agora, para a apreciação da tese sustentada pela Requerente, o que passa pela análise dos fundamentos aduzidos para o seu pedido de recusa do árbitro designado.

Vejamos.

Sob a epígrafe “Processo de recusa”, o artigo 7º, nº1, do já mencionado Código Deontológico, dispõe:

–“A parte que manifeste vontade de recusar a designação de um árbitro deve comunicar a sua intenção ao Conselho Deontológico, através de uma exposição escrita que especifique os factos, circunstâncias e/ou relações que fundamentam tal pedido”.

Ora, como se viu e ficou relatado, a Requerente fundamentou o seu pedido de recusa do árbitro designado, o Exmo. Dr. ..., na alegação de que este, “à data dos factos dos autos, o exercício de 2014, era funcionário da Autoridade Tributária, onde exercia o cargo de Diretor de Finanças Adjunto na Direção de Finanças de Lisboa, a qual é Requerida e Autora do acto impugnado nos autos, com vinculação laboral e deveres de obediência hierárquica”.

Porém, e desde logo, é de afastar uma tal perspectiva com o pretendido alcance.

Na verdade, o apontado “exercício de 2014”, como sendo o da “data dos factos dos autos”, ou seja, o da dos factos tributários, não assume aqui qualquer relevância com atinência a uma pretensa causa de impedimento do exercício da função de árbitro para que, por indicação do Conselho Deontológico em Fevereiro de 2018, o Senhor Dr. ... foi designado no presente processo.

Conclusão que resulta, claramente, da simples leitura de todo o texto do artigo 8º do RJAT, que impõe, inequivocamente, esta interpretação da lei: os casos de impedimento do exercício da função de árbitro são balizados, conforme o nº1 desse artigo, pelos “dois anos anteriores ao da sua indicação como árbitro”.

Por outras palavras, e concretamente, o Senhor Dr. ... só estaria impedido de exercer a função de árbitro no presente processo se tivesse sido “dirigente, funcionário ou agente da administração tributária...nos dois anos anteriores ao da sua indicação como árbitro”.

O que manifestamente não se verifica no presente caso.



De resto, se não fosse de observar o marco temporal, estabelecido pela lei, do período de “dois anos anteriores...”, nunca haveria lugar para a aplicação da disposição legal quanto aos “requisitos de designação de árbitros” no que concerne a “juristas com pelo menos 10 anos de comprovada experiência profissional na área do direito tributário, designadamente através...de serviço na administração tributária...” (cfr. artigo 7º do RJAT), porquanto valeria sempre, como causa de impedimento, a circunstância de a pessoa designada ter sido “...dirigente, funcionário ou agente da administração tributária” (v. artigo 8º, nº1, alínea a), do mesmo diploma).

Hipótese ilógica, absurda e, como é óbvio, totalmente fora do pensamento, da vontade real do legislador do Regime Jurídico da Arbitragem em Matéria Tributária.

Por todo o exposto, e sem necessidade de mais considerações, é tempo de decidir pela manifesta improcedência do pedido de recusa formulado pelo sujeito passivo, “..., Lda”, relativamente ao Exmo Árbitro designado no presente processo.

Sem custas, por falta de expressa disposição legal no sentido da condenação nesta matéria.

Notifique.

Lisboa, 27 de março de 2018.

O Presidente do Conselho Deontológico

(Manuel Fernando dos Santos Serra)